



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 44-43.2018.6.21.0083

Procedência: SARANDI-RS (83.^a ZONA ELEITORAL – SARANDI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO – CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO
DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE SARANDI

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO
MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE
CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.
IRREGULARIDADE INSANÁVEL.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SARANDI, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições gerais de 2018, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Sobreveio sentença (fls. 40-41), julgando desaprovadas as contas, diante da inexistência de conta bancária específica, contrariando a exigência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disposta no art. 10, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O partido ofereceu embargos declaratórios (fls. 44-45), os quais restaram desacolhidos (fls. 50 e verso).

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 55-58), alegando que os extratos acostados às fls. 17-20 comprovam a abertura de conta específica para campanha, não subsistindo a irregularidade apontada pela Unidade Técnica. Salaria que, não sendo a esfera partidária do mesmo âmbito daquelas em que realizada a eleição, o Diretório Municipal da agremiação abriu a conta apenas para atender exigência prevista em Resolução do TSE, sem haver arrecadado nenhum recurso financeiro. Defende a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 63).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 11/10/2019, sexta-feira (fl. 42), tendo sido oferecidos embargos declaratórios em 15/10/2019, terça-feira (fl. 44). A sentença que desacolheu os aclaratórios foi publicada no DEJERS no dia 21/10/2019 (fl. 52) e o recurso foi interposto no dia 24/10/2019 (fl. 54), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 88 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, depreende-se dos autos que o partido recorrente e seus dirigentes estão devidamente assistidos por advogado (fl. 12-14), nos termos do art. 48, § 7.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I - Da irregularidade: ausência de conta bancária

Constatou o parecer conclusivo à fl. 36 e verso a ausência de abertura de conta bancária por parte do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SARANDI e, conseqüentemente, a impossibilidade de análise acerca da movimentação financeira da campanha eleitoral e da eventual veracidade acerca dos demais itens em relação aos quais não constatadas irregularidades. Segue o trecho pertinente do aludido parecer:

(...) Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de “Doações para Campanha” na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe o art. 10 da Resolução nº 23.553/2017, circunstância que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, bem como impede que se considerem realmente verdadeiras as conclusões que constaram nos itens anteriores, numerados de 2 a 5”

Inicialmente, importa salientar que a Resolução 23.553/2017, ao dispor sobre a prestação de contas nas eleições, determinou que a mesma fosse realizada por todos os órgãos partidários, conforme se extrai dos seus arts. 48 e 49:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provisória:

- a) nacionais;
- b) estaduais;
- c) distritais; e
- d) municipais.

Art. 49. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, **ou da sua ausência**, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; (...)

Nesse ponto, a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período de campanha eleitoral são expressamente exigidos no artigo 10, § 1.º, inciso II e § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, *mesmo que não ocorra arrecadação, in verbis*:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1.º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

(...)

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no [art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015](#).

§ 2.º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, **mesmo que não ocorra arrecadação** e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Destaca-se que, conforme se extrai da redação do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, ainda que não tenha havido movimentação financeira de campanha, o partido deve apresentar os extratos bancários, sendo imprescindível o cumprimento de tal exigência, sendo ela de cunho objetivo e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída, ou não, de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas. Assim, dispõe o referido artigo no seu inciso II, alínea “a”:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, **ainda que não haja movimentação de recursos financeiros** ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira **ou sua ausência**, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação a única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE/RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO ABERTURA. OBRIGATORIEDADE. LEGENDA NÃO PARTICIPANTE DO PLEITO. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 7º, caput, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 determina que as agremiações partidárias abram conta-corrente específica para a campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação financeira. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle e a comprovação da alegada ausência de arrecadação de recursos, por meio da apresentação dos extratos bancários, ainda que zerados.

3. O fato de a comissão provisória ter sido destituída por falta de participação da legenda no pleito não altera o prejuízo às contas ou a responsabilidade do prestador.

Provimento negado.

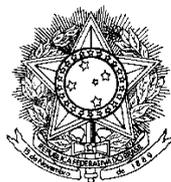
(Recurso Eleitoral n 10754, ACÓRDÃO de 17/10/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2017, Página 12) (grifado).

Por fim, nota-se que os extratos bancários acostados às fls. 17-20 (repetidos às fls. 46-49) não contêm dados que permitam identificar o tipo de conta apresentada, que pode ter sido aberta para os diversos fins disciplinados pelo art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, não sendo possível concluir que sua abertura foi feita para a finalidade prevista no art. 10, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Ademais, a conta de que cuidam referidos extratos não foi informada no sistema SPCE, conforme informação acostada à fl. 51, o que reforça a conclusão acerca da ausência, no presente caso, de abertura de conta específica para campanha.

A questão restou bem analisada pela Magistrada na decisão que negou provimento aos embargos declaratórios, às fls. 50 e verso (grifo nosso):

(...) No caso em tela, não existe a contradição suscitada, uma vez que a decisão é clara no sentido de inexistir a conta bancária específica para fins eleitorais exigida no art. 10, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de forma que não há nada, internamente à decisão embargada, a ser sanado.

Contudo, mesmo que a conclusão acima baste para não se acolher os embargos de declaração em epígrafe, esclareço que os partidos políticos, para fins de campanha eleitoral, conforme art. 10, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devem abrir conta bancária específica para tal desiderato, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, como os extratos das fls. 17/20, repetidos nas fls. 46/49, junto aos documentos que acompanharam os embargos de declaração, não identificam o tipo de conta apresentada, que pode ter sido aberta para os diversos fins disciplinados pelo art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, que regula a prestação de contas partidária anual do exercício de 2018, aliado ao fato de que ela não foi informada no sistema SPCE, conforme documento em anexo, não se pode concluir que sua abertura foi feita para a finalidade descrita pela norma inserta no indigitado art. 10, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença que desaprovou as contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL